



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: C F DE MACÊDO ALVES ME
ENDEREÇO: R: Cícero Rodrigues Gabriel, 44- Aeroporto - Mossoró- RN
CNPJ: 07.173.272/0001-32
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201400476-9
PROCESSO N ° 1/000467/2014**

EMENTA: ICMS - PRESTAR SERVIÇO SEM DOCUMENTO FISCAL. Autuada não emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR. Decisão amparada nos artigos 127, inciso VII e 874 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Autuação **PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2920/14

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inaugural: "Prestar serviço sem documento fiscal. A autuada prestava serviço de Transporte de Mercadorias do Estado do Rio Grande do Norte para este Estado, referente a diversos DANFES em operação de Devolução, porém não emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR. Obs: Base de Cálculo declarada pelo autuado no valor de 725,00."

O agente do Fisco considerou como infringido o disposto no artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Processo: nº 1/000467/2014

fls. 02

Julgamento : nº 2920/14

Apensa aos autos, consta a seguinte documentação:

Cópia do documento de identificação do veículo fls. 3;
Cópia Cadastro da empresa fls. 4;
Cópia DAE fls. 5;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 6.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo, lavrado no Núcleo de Fiscalização do Trânsito Mercadoria na Divisa do Posto Fiscal de Aracati, acusa a autuada de prestar serviço sem documento fiscal.

O auto de infração, é um flagrante fiscal, que no caso presente, consiste no fato da prestação de serviço de transporte sem a emissão do documento fiscal, que acoberte a operação, ou seja, a autuada não emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Por pertinente vejamos o que dispõe o inciso IX, do artigo 204, do RICMS "in verbis":

“Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo XVI, será utilizado por qualquer transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações: gn

...

Processo: nº 1/000467/2014
Julgamento : nº 2920/14

fls. 03

IX - número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);”

Com efeito, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC é um documento fiscal (art. 127, inciso VII, do RICMS) devendo conter, entre outras, a indicação do número da nota fiscal, conforme artigo acima mencionado.

Sem dúvida, conforme retrata o agente do fisco, não fora emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, referente a diversos DANFES em operação de Devolução, o que contraria o artigo acima descrito.

Entendemos, portanto, correta a autuação da autoridade fiscal em relação à falta de emissão do documento fiscal, e, conseqüentemente, correta a cobrança do imposto devido na operação.

Resta claro, que a autuada infringiu normas contidas na legislação do ICMS, tendo, portanto, cometido infração nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Diante do exposto, acata-se a autuação em questão aplicando ao infrator a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), *in verbis*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

Ⓢ

Processo: nº 1/000467/2014
Julgamento : nº 2920/14

fls. 04

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 340,75 (trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	725,00
Valor do ICMS 17%	R\$	123,25
Valor da multa 30%	R\$	217,50
Valor total	R\$	340,75

Célula de Julgamento em 1ª Instância, Fortaleza, 22 de setembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário